



Número: **0804914-82.2020.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **09/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CANDIDO MACEDO NORTE (AUTOR)		Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48997853	24/09/2021 12:49	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0804914-82.2020.8.15.0001

[Perdas e Danos, Direito de Imagem]

AUTOR: CANDIDO MACEDO NORTE

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Cuida-se da ação epigrafada cujas partes são aquelas já qualificadas nos autos em que pede a parte autora, em suma, indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e obrigação de fazer para que haja veiculação de retratação como medida educativa.

Junta com a inicial instrumento de mandato, documentos pessoais, denúncia do MPPB, notícias de sítios na Internet, sentença absolutória em seu favor.

Fundamenta o pedido no fato de ter o réu representado o autor sem indícios mínimos de prova de autoria e/ou materialidade delitiva. Alega que ao final do processo judicial penal foi inocentado pela justiça com pedido de absolvição formulado pelo próprio MPPB.

Deferida a gratuidade ao autor.

Devidamente citado, o réu alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, ônus da prova ao autor quanto aos fatos que alega, inexistência de danos morais indenizáveis (absolvição criminal não gera responsabilidade civil). Pede que o pedido seja julgado improcedente.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação.

Audiência de instrução e julgamento devidamente realizada.

Foram apresentadas alegações finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Alega o réu como preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. Observo, como entende a moderna doutrina processualista, que a impossibilidade jurídica do pedido é matéria de mérito e no mérito será analisada, julgando-se pela procedência ou improcedência da demanda.

Passo ao exame do **mérito**.

Bem analisando os autos, entendo que o pedido deve ser julgado **procedente**, pelos fundamentos que passo a expor.



A parte autora comprova por meio de prova documental e testemunhal as lesões morais sofridas em sua honra e imagem em razão da conduta do réu.

Em resumo, a tese defensiva é de que houve exercício regular de um direito ao denunciar o autor, em cumprimento à CIRCULAR SUSEP Nº 344, de 21 de junho de 2007.

Junto a esta sentença a Circular mencionada, que sequer foi juntada com a contestação.

Observo a conduta desidiosa e irresponsável do réu. Onde se encontram os estudos de risco desenvolvidos, conforme determina a circular? Qual a estrutura de controle interno do réu, conforme determina a circular? Onde está a validação interna por auditoria, conforme determina a circular? Quais são os critérios e procedimentos para aferição de riscos, conforme determina a circular? Onde está o manual para prevenção, monitoração e identificação de fraudes, conforme determina a circular? Qual a prova de procedimento de treinamento contra fraudes, conforme determina a circular? Comprovação da execução de programa de auditoria interna, conforme determina a circular?

Falta ao réu o chamado *compliance*, como se diz em língua estrangeira. Em bom vernáculo, falta ao réu critérios claros e procedimentos de conformidade.

Não pode o réu, para dizer que bem trabalha e que cumpre as regras (apenas formalmente) utilizar-se da técnica repudiada de *fishing expedition*, onde representa contra 22 (vinte duas pessoas) sem o menor indício e ao final há a condenação de apenas duas delas.

E não se diga aqui que o MPPB denunciou todos os representados. O erro de uma instituição não “convalida” o erro do réu.

Deveria o réu ter formulado procedimento sério, normatizado, manualizado, fiscalizado, auditável, ter juntado indícios prévios suficientes antes de formalizar qualquer representação policial ou ministerial. Só assim cumpriria (materialmente) com o alegado exercício regular de um direito, cumpriria materialmente com a circular que tanto mencionou.

Entendo que o autor comprovou a sua pretensão inicial, nos termos do art. 373, I, do CPC e o réu não conseguiu infirmar (art. 373, II, do CPC) a tese e as provas autorais.

Comprovados estão onexo causal entre a conduta do réu e os danos extrapatrimoniais suportados da parte autora.

A prova documental foi suficiente para trazer aos autos o impacto que a representação ganhou na imprensa.

Ademais, a prova testemunhal comprou que o autor possuía padrão de vida de pessoa pobre, aposentado e que precisava complementar a renda através de prestação de serviços como espécie de despachante, mesmo que informal, do seguro DPVAT.

A testemunha, não contraditada, não impugnada, prova ainda que no período que o caso repercutiu (principalmente nas rádios locais) houve uma reclusão muito longa do autor, afetando sua rotina diária de ir à padaria, mercado, etc. Que a absolvição do autor sequer saiu nas rádios, na imprensa ou em qualquer meio.

Houve impactos e abalos físicos e emocionais no autor, como atesta a testemunha. Mudança drástica de sua vida, de seu cotidiano, em razão de uma representação desamparada de qualquer indício mínimo de autoria e materialidade.

Não foi juntado pelo réu sequer um processo administrativo prévio dando conta de qual a suposta fraude teria sido praticada pelo autor da presente demanda. Os dados do CNIS não foram juntados ao processo. Tudo mera especulação.



Abrindo parênteses: “O Caso dos Denunciantes Invejosos”, traduzido pelo Dr. Dimitri Dimoulis, é um clássico que deve ser lido.

A conduta do réu não se reveste do manto do exercício regular de um direito. Muito ao revés, ao denunciar sem lastro mínimo, abusa do direito e comete ato ilícito a ser indenizado, em razão dos danos sofridos e comprovados pelo autor.

Da atenta análise dos autos, e tendo por base as **presunções legais** que militam em favor do autor/consumidor, inclusive a **presunção de boa fé**, entendo que o réu deve indenizar, o autor em quantia que ora fixo em **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**, tendo por base as condições da vítima, autora da ação, não dando causa ao enriquecimento ilícito e ainda “produzindo no causador do mal impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado”¹.

A propósito, ainda em relação à indenização por danos morais é salutar a transcrição dos ensinamentos de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM, nos seguintes termos:

A imagem do cidadão, mais ainda numa Constituição que tanto a valoriza, é tão central à sua existência quanto a de uma empresa. Lembra Araken de Assis, com sua habitual propriedade que ‘não parece haver a menor dúvida de que, comparativamente aos interesses patrimoniais, os direitos inerentes à personalidade se ostentam axiologicamente mais relevantes. Merecem proteção mais acurada. É mais importante indenizar a lesão à honra, à fama, à imagem, à privacidade do que uma bicicleta e um automóvel’.

Como é próprio do dano moral, o valor da indenização há que ser substancial, pois do contrário não cumpre seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razão em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada parte vulnerável, bem como quando as condutas infrativas são reiteradas, afetando a um só tempo milhares de vítimas, com somente uma centelha dessas buscando remédio judicial. (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 6ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1999, p. 416).

Em relação à obrigação de fazer, entendo como suficiente a determinação da publicação desta sentença, **na íntegra**, no sítio do TJPB (<https://www.tjpb.jus.br/>) e no sítio da Seguradora Líder (<https://www.seguradoralider.com.br/>) em suas páginas principais, dando conta da condenação do réu a indenizar o autor em razão de sua conduta ilícita, sob pena de multa ao réu a ser oportunamente fixada em razão de descumprimento.

Deve a sentença permanecer no ar e na página principal do réu pelo período de 30 dias.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, condenando o promovido ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ.

Condeno o réu na seguinte obrigação de fazer: publicação desta sentença, **na íntegra**, no sítio do TJPB (<https://www.tjpb.jus.br/>) e no sítio da Seguradora Líder (<https://www.seguradoralider.com.br/>) em suas páginas principais, dando conta da condenação do réu a indenizar o autor em razão de sua conduta ilícita, sob pena de multa ao réu a ser oportunamente fixada em razão de descumprimento. Deve a sentença permanecer no ar e na página principal do réu pelo período de 30 dias.



Condeno a parte promovida em custas, despesas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado da sentença, **calculem-se as custas finais**, intimando-se a parte promovida para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora *on-line*, protesto e inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas e efetivado o cumprimento de sentença, expeça-se Alvará para a parte exequente e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Não havendo o pagamento voluntário dos valores devidos, retornem os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.

Cumpridas todas as determinações supracitadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente de sua validação no sistema.
Intimem-se.

Vale este(a) despacho/decisão/sentença como mandado/carta/ofício/carta precatória.

Campina Grande (PB), datado e assinado eletronicamente

Ritaura Rodrigues Santana

Juíza de Direito

gfa

[1](#)(TJ-MG - AC: 10145120510436001 MG , Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 05/02/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2014)

